



## Diário Oficial

### Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 11 de dezembro de 2025 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2025 | Nº CLXIX – Lei Municipal nº 853/2014.

#### AVISO DE REABERTURA DA FASE DE LANCES

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2025

O Município de Taquaraçu de Minas, após decisão administrativa publicada no Diário Oficial do Município, e em cumprimento ao disposto da Lei Federal nº 14.133/2021. TORNA PÚBLICO a **reabertura da fase de lances** do Processo Licitatório nº 060/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2025, com abertura no dia **05 de janeiro de 2026 às 09:00 horas**, no endereço eletrônico captureME (<https://capturame.com.br>), cujo objeto é Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados a merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Informações complementares poderão ser obtidas à Rua Dr. Tancredo Neves, 225, centro, ou pelo telefone (31) 3684-1111 > Taquaraçu de Minas/MG, 11/12/2025 Renilde Aparecida Mendonça Ferreira – Secretaria Municipal de Educação

---

#### Decisão do Recurso Administrativo:

Processo Licitatório nº: 060/2025

Pregão Eletrônico nº 29/2025

#### 1. Histórico do Certame e da Interposição do Recurso

*Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2025, com o objetivo de realizar o Registro de Preços para fornecimento de Gêneros Alimentícios. A empresa Distribuidora Mundial Ltda. manifestou a intenção de recorrer, em 14/11/2025, alegando erros na plataforma que impediram a ampla disputa.*

*As razões recursais apresentadas pela Distribuidora Mundial Ltda. reiteraram a alegação de anormalidades no funcionamento da plataforma que comprometeram a lisura e a competitividade do certame, o que foi informado reiteradas vezes pelos licitantes no chat, e que resultou na desclassificação da recorrente por autoidentificação.*

*Em contrarrazões, a empresa SCI Atacado e Distribuição Ltda. defendeu a inexistência de falhas na condução do certame e a legalidade da desclassificação da recorrente, a qual teria ocorrido por sua*



## Diário Oficial

### Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 11 de dezembro de 2025 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2025 | Nº CLXIX – Lei Municipal nº 853/2014.

*exclusiva iniciativa ao retransmitir uma mensagem do suporte técnico contendo sua razão social, violando os itens 7.1 e 7.14 do Edital que vedam a identificação durante a fase competitiva.*

*Em despacho datado de 26/11/2025, a Pregoeira decidiu manter a desclassificação da Distribuidora Mundial Ltda. e encaminhou o processo para decisão pela Secretaria Municipal de Educação, autoridade superior da presente licitação.*

#### 2. Análise do Conteúdo Recursal e Fatos da Sessão

*A análise detida dos registros do chat da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 29/2025, especialmente entre 06/11/2025 e 07/11/2025, revela um cenário de intensa e recorrente manifestação de dificuldades operacionais por parte de ambos os licitantes com relação à plataforma "CapturaME".*

#### 3. Falhas Operacionais da Plataforma:

*A empresa SCJ Atacado e Distribuição Ltda. (Licitante 91665) manifestou diversas vezes que a plataforma estava "muito ruim para participação dos licitantes", que era "muito confusa", que estava "tudo travado" e que era "lenta".*

*Em 06/11/2025, às 14:17:30, a SCJ relatou que já havia contatado o suporte, e que "o próprio suporte falou que a plataforma é lenta".*

*A lentidão e problemas no sistema não foram apenas alegados, mas impactaram diretamente a disputa, inclusive com a Pregoeira tendo que cancelar lances da SCJ por valores incorretos (R\$ 3,30 para uma caixa de biscoito de 1,5kg e R\$ 1,50 para canjiquinha), a pedido da própria licitante que justificou que "não tem como uma caixa de biscoito de 1.5kg custar 3,30" e que era "muito ruim essa plataforma".*

*O Licitante SCJ também teve dificuldades em acompanhar seus lances e a posição na disputa, afirmando que a plataforma era "lenta, não aparece a posição de nossos últimos lances, completamente ruim a plataforma". Além disso, a SCJ solicitou prorrogação do prazo para envio de amostras em 11/11/2025, alegando que, devido à lentidão da plataforma, não estava conseguindo visualizar os itens que ganhou, o que estava atrasando o envio.*

#### 4. Desclassificação por Autoidentificação

*A Distribuidora Mundial Ltda., recorrente, foi desclassificada com base na violação dos itens 7.1 e 7.14 do Edital, por ter enviado uma mensagem no chat contendo seu nome e razão social: "CapturaME -> Al Opssss, Não foi possível atender a sua solicitação senhor(a) Distribuidora Mundial LTDA, entre em contato com a compradora para poder obter mais informações.". A mensagem foi uma retransmissão de uma resposta que a própria plataforma a encaminhou, ou seja, a recorrente estava relatando a falha do sistema e reencaminhou a resposta que obteve do suporte, a qual continha sua identificação.*

*Embora a conduta de autoidentificação configure, em tese, uma violação editalícia, o contexto em que ela ocorreu é crucial: a licitante estava tentando reportar uma alegada falha técnica do sistema ("Opssss, Não foi possível atender a sua solicitação") em um ambiente onde as reclamações de lentidão e falhas*



## Diário Oficial

### Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 11 de dezembro de 2025 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2025 | Nº CLXIX – Lei Municipal nº 853/2014.

*eram frequentes e afetavam a competitividade do certame, conforme manifestado pela outra licitante (SCJ) e reconhecido indiretamente pela Pregoeira ao cancelar lances.*

#### 5. Fundamentação e Decisão

*O cerne da questão não reside apenas na formalidade da autoidentificação, mas na inobservância do princípio da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, balizados pelo princípio da verdade material.*

*A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso III, estabelece o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, no qual a Administração deve buscar condições de igualdade, competitividade e transparéncia nas licitações. O artigo 17, § 3º, da mesma lei, citado pela recorrida, estabelece a necessidade de comprovação técnica para a responsabilização da Administração por falhas tecnológicas. Contudo, no presente caso, os múltiplos registros no chat demonstram uma falha operacional sistêmica e prolongada da plataforma no decorrer da sessão.*

*Quebra de Isonomia/Identificação: A desclassificação da Distribuidora Mundial Ltda. por autoidentificação é uma penalidade severa, aplicada em um contexto de comprovada dificuldade de operação na plataforma. O ato foi uma tentativa de comunicar uma falha do sistema, e não uma deliberada estratégia para obter vantagem indevida, visto que a mensagem era a resposta do próprio suporte à licitante.*

*Vício de Procedimento: As recorrentes falhas na plataforma, documentadas no chat por ambos os licitantes e a própria necessidade de intervenção da Pregoeira para cancelar lances incorretos da SCJ, indicam um ambiente de disputa viciado e não isonômico. A inoperância ou a dificuldade de uso da plataforma prejudica a formulação e o acompanhamento dos lances, comprometendo o caráter competitivo do pregão.*

*Busca pela Proposta Mais Vantajosa: A desclassificação automática da recorrente por um erro cometido em um contexto de falha sistêmica, sem uma análise do mérito e do potencial de competição que ela representava (e.g., lances de R\$ 1,25 para o item 1 e R\$ 0,10 para açúcar, indicando intenção de lances agressivos, embora confusos), subverte o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, conforme preconiza o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.*

*Diante da natureza e da frequência das dificuldades operacionais, que comprometeram a ampla disputa e o princípio da isonomia, e considerando que o erro de identificação da recorrente ocorreu no contexto de tentar reportar uma falha de sistema, a manutenção da desclassificação e do resultado do certame representaria excesso de formalismo em detrimento do interesse público.*

*Em obediência ao princípio da ampla competitividade e ao dever de a Administração buscar a proposta mais vantajosa, o ato de desclassificação deve ser revisto, e a etapa de lances deve ser restaurada para sanar o vício do procedimento.*

*A despeito do tema, o e. TCE/MG já decidiu que a anulação parcial de procedimento licitatório não enseja prejuízo às partes, pois outorga a todo e qualquer interessado a prerrogativa de nova*



## Diário Oficial

### Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 11 de dezembro de 2025 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2025 | Nº CLXIX – Lei Municipal nº 853/2014.

*participação, o que ocorreu, por exemplo, na Denúncia nº 1.048.027, envolvendo licitação do Município vizinho de Nova União.*

*Dessa forma, o provimento do Recurso Administrativo da Distribuidora Mundial Ltda é medida que se impõe.*

#### conclusão

***Conhecer o Recurso Administrativo, por ser tempestivo e atender aos requisitos formais.***

***Dar-lhe provimento para anular o ato de desclassificação da empresa Distribuidora Mundial Ltda e, consequentemente determinar a reabertura da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 29/2025, em nova sessão pública a ser agendada e devidamente comunicada aos licitantes, garantindo a retomada da disputa em condições de isonomia e ampla competitividade.***

Cumpra-se.

Taquaraçu de Minas/MG, 9 de dezembro de 2025.

**Renilde Aparecida Mendonça Ferreira - Secretaria Municipal de Educação**

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Taquaraçu de Minas/MG, 11 de dezembro  
de 2025.

A Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas, por sua Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo Processo Licitatório nº 068/2005, na modalidade Inexigibilidade nº 020/2025, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal nº 14.133/21, profere a seguinte decisão administrativa:

Consoante dicção do §§ 2º e 3º do Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21, a autoridade superior poderá revogar o processo licitatório, observadas as exigências constantes dos dispositivos elencados, quais sejam a motivação fática superveniente e o direito de manifestação prévia dos interessados.

Art. 71. (...)  
(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



## Diário Oficial

### Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 11 de dezembro de 2025 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2025 | Nº CLXIX – Lei Municipal nº 853/2014.

Conforme consta do processo licitatório, foi regularmente informado à empresa via e-mail, a intenção de revogação do procedimento, assegurando o direito de manifestação dos interessados, o qual decorreu *in albis*, motivo pelo qual a exigência contida no § 3º do Art. 71 restou integralmente cumprida.

Após análise das informações contantes da intenção de revogação, observou-se que a contratação se deu para a prestação de serviços de capacitação de servidores da educação, sendo que a própria contratada necessitou alterar a data de sua realização, que passou para o exercício de 2026, tudo isso após a abertura do procedimento.

Contudo, tendo em vista que a data da capacitação implicou em modificação do exercício de sua realização, bem como diante do fato de até a presente data não ter sido aprovada a Lei Orçamentária para o exercício de 2026, inexiste crédito orçamentário apto a dar suporte a despesa para o aludido exercício.

Logo, observado o princípio da motivação, temporalmente superveniente, no sentido da alteração da data da capacitação de pessoal, bem como da inexistência de crédito orçamentário aprovado para suportar a despesa na nova data, bem como diante do fato de ter sido assegurado o prévio direito de manifestação dos interessados, não há outro caminho do que a revogação do certamente.

Ante o exposto, forte nas convicções constantes da presente decisão, fica determinada a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 068/2025 – Inexigibilidade nº 020/2025.

**Renilde Aparecida Mendonça Ferreira - Secretaria Municipal de Educação**

---

#### **EXTRATO DO CONTRATO N° 84/2025 RELATIVO AO PROCESSO - Nº 070/2025 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2025**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS

**CONTRATADO:** ULTRASETA CONSULTORIA ASSESSORIA & COMERCIO LTDA, CNPJ 26.745.940/001-01

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica, administrativa na captação de recursos financeiros, com foco na gestão e monitoramento de convênios e contratos de repasse, oriundos dos Governos Estadual e Federal, nos sistemas TRANSFEREGOV, SIGCON, SIGTV, e das emendas parlamentares do INVESTSUS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

**RECURSO ORÇAMENTÁRIO:** 02.002.001.04.122.0001.2008.3.3.39.00 (Fonte 1.500).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAQUARAÇU DE MINAS**

## **Diário Oficial**

### **Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)**

Taquaraçu de Minas-MG, 11 de dezembro de 2025 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2025 | Nº CLXIX – Lei Municipal nº 853/2014.

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais)

**VIGÊNCIA:** 09/12/2025 à 09/12/2026

**ASSINATURA:** 09/12/2025

Ernane Henriques de Souza - Agente de Contratação

---